



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2025

Altera os arts. 101, 103-B e 130-A da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO) (1º signatário), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Styvenson Valentim (PSDB/RN), Senador Cid Gomes (PSB/CE), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera os arts. 101, 103-B e 130-A da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 101, 103-B e 130-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros **com mandato de doze anos**, escolhidos pelo Senado Federal, por dois terços de seus membros, dentre cidadãos, **com mais de cinquenta e cinco** e menos de setenta anos de idade, que sejam advogados, públicos ou privados, membros do Ministério Público, defensores públicos, membros da magistratura, professores universitários ou pesquisadores da área do Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Ocorrendo a vaga, compor-se-á lista sêxtupla, em até quinze dias, formada:

I – por dois indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

II – por dois indicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

III – por um indicado pela Câmara dos Deputados, por decisão do Plenário da Casa, por maioria absoluta;

IV – por um indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º É vedada a indicação de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo no Congresso Nacional ou cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado.



§ 3º Recebida a lista sêxtupla de que trata o § 1º, o Presidente da República formará lista tríplice e a enviará, em até quinze dias, ao Senado Federal.

§ 4º A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal procederá à arguição pública de cada indicado, formalizará a escolha do nome mais votado a ser submetido ao Plenário do Senado e indicará o segundo e o terceiro nomes mais votados.

§ 5º Caso o Plenário do Senado não aprove, por dois terços dos seus membros, o nome mais votado, deliberará, sucessivamente, sobre o segundo e, se necessário, o terceiro mais votado, até que a aprovação seja alcançada, caso contrário, será reiniciado o processo com a elaboração de nova lista sêxtupla nos termos do § 1º.

§ 6º A comunicação contendo o nome aprovado pelo Plenário do Senado Federal será enviada imediatamente ao Presidente da República para que proceda à nomeação em até quarenta e oito horas de seu recebimento.

§ 7º O prazo improrrogável para a posse do novo ministro é de trinta dias, contado da data da nomeação.” (NR)

“Art. 103-B.

.....

§ 4º-A. Compete, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça a indicação de dois nomes que integrarão a lista sêxtupla para a escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 1º, II.

.....” (NR)

“Art. 130-A.

.....

§ 2º-A. Compete, ainda, ao Conselho Nacional do Ministério Público a indicação de dois nomes que integrarão a lista sêxtupla para a escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 1º, I.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição (PEC) que ora submetemos ao crivo do Senado Federal inspira-se na PEC nº 44, de 2012, primeiro signatário o então Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal.*

Referida PEC foi arquivada ao final da legislatura passada, depois de tramitar em conjunto com diversas outras PECs que também almejavam alterar a sistemática de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Registramos, inicialmente, a honra de, após autorização expressa do Senador Cristovam Buarque, podermos relançar suas ideias ao debate no âmbito do Congresso Nacional sobre questões centrais da vida cotidiana do país, que dizem respeito à organização do Estado e da sociedade, e à forma como os serviços públicos devem ser prestados com qualidade e eficiência.

Nosso foco, agora, é a sistemática de composição do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, guardião da Constituição e que dá a palavra final sobre o controle de constitucionalidade, concentrado e difuso, das normas em nosso país.

Não é sem razão, então, a existência de diversas PECs em tramitação no Senado Federal que tratam do tema. Com a presente iniciativa, objetivamos recolocar as reflexões do Senador Cristovam Buarque no necessário debate sobre a remodelação do STF, porque, na nossa avaliação, elas são atuais, razoáveis, conferem racionalidade ao processo de composição da Corte Suprema e promovem o reequilíbrio entre os Poderes.

O modelo atual caracteriza-se por flagrante desbalanceamento em favor do Presidente da República no processo de escolha dos membros do STF, a despeito de haver a previsão expressa de que esse nome seja aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal.

É que o Presidente pode escolher livremente os nomes, quando achar oportuno, observados os requisitos do notável saber jurídico e da



reputação ilibada, que são bastante subjetivos, além do critério objetivo da idade mínima e máxima.

Esta PEC propõe as seguintes inovações ao processo: *i)* amplia-se o quórum do Senado Federal para a aprovação do nome do novo Ministro do STF, que passa a ser de dois terços; *ii)* o indicado não será mais recrutado livremente; *iii)* **amplia-se o requisito de idade mínima para cinquenta e cinco anos, para garantir que os indicados possuam uma certa experiência profissional e de vida, enquanto que os requisitos de idade máxima, reputação ilibada e notável saber jurídico permanecem os mesmos;** *iv)* inicialmente há a elaboração de uma lista sêxtupla formada por dois nomes indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dois nomes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, um nome indicado, por maioria absoluta, pela Câmara dos Deputados, e um nome indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); *v)* a PEC institui uma quarentena de quatro anos para quem tenha ocupado cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, Ministro de Estado ou que tenha ocupado cargo eletivo no Congresso Nacional, vedando a indicação desses nomes; *vi)* recebida a lista sêxtupla, o Presidente da República elaborará uma lista tríplice a partir dela; *vii)* a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal realizará a sabatina dos três integrantes da lista tríplice encaminhada pelo Presidente da República, formalizando a escolha do nome mais votado e indicando o segundo e o terceiro nomes mais votados; *viii)* caso o Plenário do Senado não aprove o nome mais votado pela CCJ, procederá à análise sucessiva do segundo e do terceiro nomes mais votados. Caso, ainda assim, não haja a aprovação, o processo recomeçará com a formação de nova lista sêxtupla; *ix)* aprovado o nome do indicado, ele será encaminhado ao Presidente da República para a nomeação em até quarenta e oito horas; *x)* prazo máximo de trinta dias para a posse do nomeado; *xi)* **por fim, destacamos que a PEC fixa o prazo de doze anos de mandato de Ministro do STF.**

Sobre este último ponto, cabe acrescentar que o prazo de mandato de doze anos – que equivale ao período de três mandatos de Presidente da República – assegura, de um lado, certa perenidade e segurança jurídica ao funcionamento do STF, ao tempo em que promove necessária alternância no corpo de Ministros de modo a viabilizar a oxigenação e a renovação da jurisprudência da mais importante Corte do país.

Trata-se de engenhosa fórmula institucional que, a nosso ver, torna o processo de escolha mais democrático – pois mitiga a



discricionarieidade absoluta hoje detida pelo Presidente da República –, mais racional e eficiente. **Promovemos, como se vê, ajustes tópicos na redação da PEC nº 44, de 2012, que inspira esta proposição, por parecerem adequados à realidade político-institucional em que vivemos.**

Por essas razões e pela estrita observância ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da CF) e aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública (*caput* do art. 37 da CF) na composição do STF, e mais uma vez, ressaltando a homenagem que fazemos ao ex-Senador Cristovam Buarque, grande homem público, pleiteamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação desta PEC.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art101

- art103-2

- art130-1